



Equipe Sigma <sigma.supel@gmail.com>

Apresentação de Impugnação ao Edital referente ao Pregão Eletrônico nº 608/2019 - Número Interno P4885

2 mensagens

Produção - Sandi e Oliveira Advogados <producao@sandieoliveira.adv.br> 5 de março de 2020 16:52
Para: "sigma.supel@gmail.com.icarta.pro" <sigma.supel@gmail.com.icarta.pro>, "sigma.supel@gmail.com" <sigma.supel@gmail.com>

Boa tarde, prezados!

Favor confirmar recebimento e informar a forma de acompanhamento do julgamento, se for online informar quais os dados necessários e o link, se não, qual o telefone e servidor responsável por prestar as informações.

Atenciosamente,



3 anexos

Contrato Social - JS.pdf
2366K

Procuração - JS.pdf
1197K

Impugnação.pdf
294K

Equipe Sigma <sigma.supel@gmail.com>
Para: Produção - Sandi e Oliveira Advogados <producao@sandieoliveira.adv.br>

6 de março de 2020 07:59

Bom dia, Senhor Licitante!

Acusamos o recebimento e informamos que vosso questionamento será encaminhado a Secretaria responsável pelo elaboração do Termo de Referência.

Atenciosamente,

Jéssica Graciliano

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--

Equipe SIGMA/SUPEL

Superintendência Estadual
de Licitações



RONDÔNIA
Governo do Estado



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

AO PREGOEIRO/COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA SUPEL - SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÃO DE RONDÔNIA

Processo Administrativo nº 0036.472602/2019-76 Pregão Eletrônico nº 608/2019

JS Indústria e Comercio de Produtos Ortopédicos LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 06.304.884/0001-54, sediada na Av. República Argentina, 1090, Centro, CEP 85851-200, Foz do Iguaçu (PR), por seu sócio administrador e advogados devidamente constituídos, vem perante Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, conforme abaixo transcritos os fatos e fundamentos.

1. DOS FATOS

A JS Indústria e Comercio de Produtos Ortopédicos LTDA, interessada em participar da licitação Pregão Eletrônico nº 608/2019 que tem por objeto aquisição de cadeiras de rodas e cadeiras de banho, analisou as previsões do edital encontrando os vícios a seguir expostos:

1.1. AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE CATÁLOGO/FOLDER

No ramo de fornecimento de cadeiras de rodas existem centenas de modelos, devido à grande quantidade de opcionais e adaptações, além do peso, altura e idade dos pacientes.

Por esse motivo, não é incomum que empresas licitantes cotem produtos de forma equivocada, devendo ser desclassificadas antes mesmo da fase de lances. A falta de exigência de catálogos técnicos, posterga a análise da compatibilidade para o gestor do contrato, no momento do recebimento do produto. Ora, não é razoável manter esta análise na execução do contrato, visto que não coaduna com a eficiência administrativa.

Sem a análise dos catálogos no momento da licitação, a Administração corre o risco de receber o produto errado, ter que rescindir o contrato administrativo e abrir nova licitação. A exigência de catálogos técnicos é a medida que melhor atende ao interesse público para garantir que a Administração Pública conseguirá adquirir produtos que atendem as necessidades de seus pacientes.



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

Sendo assim, além da exigência de catálogo cabe a administração exigir a indicação do MODELO da cadeira de rodas, para conseguir verificar se todos as especificações estão presentes naquele equipamento cotado.

1.2. AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO EXIGIDA PELA ANVISA

Os produtos licitados são categorizados como “PRODUTOS PARA SAÚDE” nos termos da RDC 185/2001 ANVISA:

http://portal.anvisa.gov.br/documents/10181/2718376/RDC_185_2001_CO MP.pdf/137bc575-8352-4f9a-9afb-e9a5dd1b8eb3

Por este motivo os produtos somente podem ser adquiridos de empresas autorizadas pela ANVISA.

Não há exigência, para fins de habilitação da apresentação Autorização de Funcionamento - AFE mesmo sendo obrigatório, devido ao objeto de certame. O edital devia deixar claro que a Autorização de Funcionamento é de apresentação obrigatória, isso, porque, considerando o objeto da licitação é regulamentado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

A distribuição de materiais e equipamentos de saúde (correlatos), produtos de limpeza (saneantes), medicamento e produtos de higiene pessoal (cosméticos) para Órgãos Públicos por meio de processos licitatórios ficam restrito somente a empresas devidamente inscritas e autorizadas pela ANVISA, de acordo com a seguinte Lei:

Lei 6360, de 23 de setembro de 1976:

“Art. 1º - Ficam sujeitos às normas de vigilância sanitária, instituídas por esta Lei os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, definidos na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, bem como os produtos de higiene, os cosméticos, perfumes, saneantes domissanitários, produtos destinados à correção estética e outros adiante definidos”.

“Art. 2º - Somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir os produtos de que trata o Art. 1º as empresas para tal fim autorizadas pelo Ministério da Saúde e cujos estabelecimentos hajam sido licenciados pelo órgão sanitário das Unidades Federativas em que se localizem.”

Nesta mesma Lei, em seu Art. 51, está a seguinte declaração:

“Art. 51 - O licenciamento, pela autoridade local, dos estabelecimentos industriais ou comerciais que exerçam as atividades de que trata esta Lei, dependerá de haver sido autorizado o funcionamento da empresa pelo Ministério da Saúde e de serem atendidas, em cada estabelecimento, as exigências de caráter técnico e sanitário estabelecidas em regulamento e instruções do Ministério da Saúde, inclusive no tocante à efetiva assistência de responsáveis técnicos habilitados aos diversos setores de atividade.”



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

Ademais, como demonstra a Lei Federal n.º 6.437/1977 e a RDC n.º 16/2014 configura infração à legislação sanitária federal, quem comprar ou vender produtos submetidos à vigilância sanitária que interessa à saúde pública sem a Autorização de Funcionamento de Empresa - AFE.

Veja-se as previsões da RDC citada:

RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA- RDC Nº 16, DE 1º DE ABRIL DE 2014.

Art. 1º Esta Resolução tem o objetivo de estabelecer os critérios relativos à concessão, renovação, alteração, retificação de publicação, cancelamento, bem como para a interposição de recurso administrativo contra o indeferimento de pedidos relativos aos petições de Autorização de Funcionamento (AFE) e Autorização Especial (AE) de empresas e estabelecimentos que realizam as atividades elencadas na Seção III do Capítulo I com medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, substâncias sujeitas a controle especial, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes, saneantes e cultivo de plantas que possam originar substâncias sujeitas a controle especial.

“Art. 2º Para efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições”:

V - comércio varejista de produtos para saúde: compreende as atividades de comercialização de produtos para saúde de uso leigo, em quantidade que não exceda a normalmente destinada ao uso próprio e diretamente a pessoa física para uso pessoal ou doméstico.”

VI - distribuidor ou comércio atacadista: compreende o comércio de medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes, em quaisquer quantidades, realizadas entre pessoas jurídicas ou a profissionais para o exercício de suas atividades.

Art. 3º A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.

De outro norte, a Lei nº 9.782/99 criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, sendo que sua finalidade se encontra estabelecida pelo seu artigo 6º, sendo suas competências, ditada pelo artigo, inciso VII, do art. 7º, consta à expedição da Autorização de Funcionamento, conforme segue:

“VII – autorizar o funcionamento de empresas de fabricação, distribuição e importação dos produtos mencionados no art. 6º desta lei;”

Encontra-se disponível aos todos, no Portal da ANVISA, demais informações pertinentes e complementares do exposto acima e, destaque-se, que de acordo com os termos da Lei n.º 6.437/1977, a empresa que não tiver a autorização de funcionamento do órgão sanitário competente cometerá infração sanitária e estará sujeita a pena de advertência, interdição, cancelamento de autorização e de licença e/ou multa.



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

Há que se ressaltar que a RDC isenta as empresas varejistas de produtos de saúde para uso leigo de possuírem AFE. Ocorre que o próprio regulamento esclarece o que é comércio varejista e atacadista:

Art. 2º Para efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

V – **comércio varejista de produtos para saúde**: compreende as atividades de comercialização de produtos para saúde de uso leigo, em quantidade que não exceda a normalmente destinada ao uso próprio e diretamente a pessoa física para uso pessoal ou doméstico;

VI - **distribuidor ou comércio atacadista**: compreende o comércio de medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes, em quaisquer quantidades, realizadas entre pessoas jurídicas ou a profissionais para o exercício de suas atividades;

O objeto da licitação não é a venda de produtos para uso próprio para pessoa física e sim venda para uso de terceiros para pessoa jurídica, em quantidade superior ao destinada ao uso próprio.

Assim sendo, é evidente que as empresas interessadas na comercialização dos produtos ora licitados, que atuam diretamente no trato da saúde pública, prescindem da Autorização de Funcionamento supra citada.

Em verdade, a aquisição de muitos dos produtos licitados de empresa não possuidora da Autorização de Funcionamento expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, caracteriza-se como uma aquisição irregular, razão pela qual deve ser incluso no edital a obrigatoriedade de o licitante possuir a Autorização de Funcionamento de Empresa.

Este é o entendimento do TCU:

O edital de licitação para aquisição de produto sanitário deve prever a exigência de que as empresas participantes comprovem o cumprimento dos requisitos previstos na Lei 6.360/1976, no Decreto 8.077/2013 e na Resolução-Anvisa 16/2014, quando aplicável, de modo a garantir que o produto a ser licitado atenda às exigências técnicas necessárias. (Acórdão 2000/2016-Plenário Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO)

Por fim, a própria Lei de Licitações, por meio da previsão constante do inciso IV, do artigo 30, determina a exigência de documentação específica, em razão da natureza dos produtos a serem adquiridos.

1.3. AUSÊNCIA DE CADASTRO NA ANVISA DO PRODUTO PARA EQUIPAMENTOS MÉDICOS

Os equipamentos médicos são compostos, na sua grande maioria, pelos produtos médicos ativos, implantáveis ou não implantáveis. No entanto, também há equipamentos médicos não ativos, como por exemplo, as cadeiras de rodas, macas, camas hospitalares, mesas cirúrgicas, cadeiras para exame, dentre outros.



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

Conforme estabelecido no art. 12 da Lei nº. 6.360, de 23 de setembro de 1976, nenhum produto de interesse à saúde, seja nacional ou importado, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo no mercado brasileiro antes de ser registrado no Ministério da Saúde.

Com exceção dos indicados no § 1º, do art. 25, da referida Lei, que embora dispensados de registro, são sujeitos ao regime de Vigilância Sanitária (são os produtos cadastrados).

O desatendimento às determinações previstas na legislação sanitária caracteriza infração à Legislação Sanitária Federal, estando a empresa infratora sujeita, no âmbito administrativo, às penalidades previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis. Na esfera jurídica, respondem pelos atos de infração praticados pela empresa os seus responsáveis legais e técnico, conforme infrações e sanções previstas no art. 273 do Decreto Lei n.º 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal – Cap. III: Dos Crimes Contra a Saúde Pública).

Os produtos indicados no § 1º, do art. 25, da Lei nº. 6.360, de 23 de setembro de 1976, são dispensados de **REGISTRO**, mas não são dispensados de **CADASTRO** pois são sujeitos ao regime de Vigilância Sanitária. Para regulamentar o cadastro dos produtos dispensados de registro a ANVISA emitiu a resolução **RDC Nº 40, DE 26 DE AGOSTO DE 2015**, que conforme artigo 01 “possui o objetivo de definir os requisitos do regime de cadastro para o controle sanitário dos produtos médicos dispensados de registro na forma do § 1º do art. 25 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976.”.

Na mesma resolução é definido sua abrangência “Art. 2º Esta Resolução se aplica aos produtos médicos classificados nas classes de risco I e II pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 185, de 22 de outubro de 2001”.

Veja-se a publicação no diário oficial:

RESOLUÇÃO - RDC Nº 40, DE 26 DE AGOSTO DE 2015

Define os requisitos do cadastro de produtos médicos.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe conferem os incisos III e IV, do art. 15, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, o inciso V e §§ 1º e 3º do art. 58 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 29, de 21 de julho de 2015, publicada no D.O.U de 23 de julho de 2015, tendo em vista o disposto nos incisos III, do art. 2º, III e IV, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 1999, e o Programa de Melhoria do Processo de Regulamentação da Agência, instituído por Portaria nº 422, de 16 de abril de 2008, na Reunião Ordinária Pública nº 015/2015, realizada em 20 de agosto de 2015, adota a seguinte Resolução da Diretoria Colegiada e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

**Seção I
Objetivo**

Art. 1º Esta Resolução possui o objetivo de definir os requisitos do regime de cadastro para o controle sanitário dos produtos médicos dispensados de registro na forma do § 1º do art. 25 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976.

**Seção II
Abrangência**

Art. 2º Esta Resolução se aplica aos produtos médicos classificados nas classes de risco I e II pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 185, de 22 de outubro de 2001.

Parágrafo único. Esta resolução não se aplica aos produtos para diagnóstico de uso in vitro, regulamentados por resolução específica.



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

A ANVISA define a cadeira de rodas como “objeto de sustentação externa” do paciente e se enquadra nos correlatos elencados no art. 10 da Lei nº. 6.437/77 (classe I), conforme RDC Nº 185, DE 22 DE OUTUBRO DE 2001.

E, ainda, a Nota Técnica nº 03/2012/GQUIP/GGTPS/ANVISA¹, demonstra cabalmente a necessidade de Registro na Anvisa dos produtos de interesse à saúde:

Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA Gerência-Geral de Tecnologia de Produtos para a Saúde - GGTPS
Gerência de Tecnologia em Equipamentos - GQUIP

NOTA TÉCNICA N 03/2012/GQUIP/GGTPS/ANVISA

1. Objeto: Servir como um guia orientativo às empresas do setor de produtos para saúde para o petitionamento de Registro/Cadastramento tendo como base a IN 02/2011.

Considerando:

- a Instrução Normativa nº 02, de 31 de maio de 2011 apresenta a relação de equipamentos médicos e materiais de uso em saúde que não se enquadram na situação de cadastro, permanecendo na obrigatoriedade de registro na ANVISA;
- a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº - 24, de 21 de Maio de 2009, estabelece o âmbito e a forma de aplicação do regime do cadastramento para o controle sanitário dos produtos para saúde;
- a Instrução Normativa - IN nº 13, de 22 de Outubro de 2009, dispõe sobre a documentação para registro de equipamentos médicos das Classes de Risco I e II;
- a definição de produtos para saúde expressa na RDC nº 185, de 22 de outubro de 2001 e no MANUAL PARA REGULARIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS NA ANVISA, da GQUIP (Gerência de Equipamentos);
- o produto ou processo de fabricação na qual pode apresentar risco à saúde do consumidor, paciente, operador ou terceiros envolvidos;
- E, finalmente, a dificuldade de enquadramento de diversos produtos;

Esta gerência vem por meio desta nota técnica esclarecer o entendimento sobre o enquadramento sanitário de diversos produtos.

Produtos não Considerados Produtos para Saúde:

1. Balança Antropométrica
2. Balança Eletrônica para Estabelecimentos para saúde
3. Balança de Bioimpedância
4. Régua Antropométrica Pediátrica
- 4.1. Estadiômetro
- 4.2. Infantômetro
5. Equipamentos para Pilates
6. Triturador de agulhas

¹

<http://portal.anvisa.gov.br/documents/33912/447671/NOTA+T%C3%89CNICA+GQUIP+N%C2%B0+03+de+2012/71fcbe4b-f8bd-44c2-bf3f-7d36bd90df5d>



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

Página 1 de 3

Produtos sujeitos a Cadastramento:

1. Pupilômetro
2. Equipamentos utilizados para iluminar o corpo do paciente no espectro visível, exceto para iluminação bucal (conforme ABNT NBR ISO 9680:2001.)
 - 2.1. Fleboscópio
 - 2.2. Lanterna Clínica
3. Oftalmoscópio;
4. Fotóforo;
5. Otoscópio;
6. Pistola Mecânica e Elétrica para Agulha de Biópsia;
7. Bomba de Retirar Leite (Elétrica e Manual);
8. Válvula Reguladora de Pressão e Misturadora de Gases, destinados para postos de utilização;
9. Fluxômetro, associado a Gases Medicinais;
10. Lâmpada de Fenda;
11. Cadeira de Rodas (motorizada e não-motorizada), para deslocamento de pessoas incapacitadas, utilizadas em estabelecimentos de saúde e ambientes domésticos, bem como as utilizadas para fins de resgate e atendimento emergencial, exceto as de uso transitório utilizados para fins esportivos ou em shoppings, supermercados, as quais não são considerados produtos para saúde;
12. Aparelho para Tração Cervical e Ortopédica (Pneumático);
13. Adipômetro;
14. Equipamento para Preparo de Amostras para Diagnóstico In Vitro;
15. Pipetador automático para cartões e microplacas para testes imuno-hematológicos;
16. Estetoscópio (Mecânico e Digital);
17. Esteira Ergométrica, indicadas para estabelecimentos para saúde;
18. Bicicleta Ergométrica, indicadas para estabelecimentos para saúde;
19. Lavador de Ouvido;
20. Cortador de Gesso (Mecânico e Elétrico);
21. Aspirador de fluidos nasais (Mecânico e Elétrico);
22. Equipamento para Termoterapia, exceto os utilizados em pacientes em salas de cirurgia, unidades de tratamento intensivo, e em outras situações em que o paciente pode não ser capaz de reagir caso submetido a temperaturas excessivas.
23. Foco Auxiliar Odontológico e Cirúrgico;
24. Esfigmomanômetro (Mecânico e Elétrico);
25. Aparelho para Tração Elétrica Cervical e Ortopédica;
26. Turbilhão para Fisioterapia;
27. Fotopolimerizador;
28. Aquecedor de Fluidos (regra 03, Risco II, conforme RDC 185/2001);
29. Aparelho de ultrassom para densitometria óssea e aparelho de ultrassom para oftalmologia, desde que não tenha função de diagnóstico médico por imagem de ultrassom;
30. Furadeiras Elétricas e Pneumáticas, independente do local de aplicação (Regra 9, risco II, conforme RDC 185/2001);

Produtos sujeitos a Registro

1. Calibradores de Dose para Radiofármacos;



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

2. Phantom (Fantoma);
3. Colimadores para Raios-X;
4. Câmaras de Ionização;
5. Fotômetro para Terapia Neonatal;
6. Sistema de Tratamento por Osmose Reversa Portátil;
7. Equipamento seqüenciador automático de DNA, caso tenha indicação para análises clínica que apresente resultados de determinação qualitativa, quantitativa ou semi- quantitativa de uma amostra proveniente do corpo humano;
8. Transdutor de pressão invasivo descartável, destinados a monitoração de processos fisiológicos vitais, (Regra 10, risco III, conforme RDC 185/2001);
9. Vibrador de cânulas de lipoaspiração (Regra 9, risco III, conforme RDC 185/2001);
10. Sistema de desprendimento de bobinas para terapia de aneurismas (Regra 9, risco III, conforme RDC 185/2001);
11. Eletrodos Monopolar e Bipolar (Regra 9, classe III, conforme RDC 185/2001);
12. Sensores para Oximetria (Regra 9, classe III, conforme RDC 185/2001);

Ressaltamos que, conforme Resolução RDC nº 27, de 21 de junho de 2011, artigo 3º, o fornecedor de equipamento sob regime de Vigilância Sanitária deverá apresentar, para fins de concessão de registro ou cadastro de seu produto na ANVISA, cópia autenticada do certificado de conformidade emitido por organismo acreditado no âmbito do SBAC, desde que o produto aplica à alguma das normas estabelecidas na Instrução Normativa nº 3, de 21 de junho de 2011.

Para quaisquer outros produtos médicos sob regime de vigilância sanitária, que não se enquadrem nos itens anteriores, mas possam gerar dúvidas quanto ao enquadramento sanitário, pode-se encaminhar consulta através da Central de Atendimento (0800-642 9782) ou Ouvidoria da ANVISA (ouvidoria@anvisa.gov.br), disponíveis no site da ANVISA.

Todos os produtos já registrados na ANVISA que passaram do regime de Registro para Cadastramento, ou vice-versa, deverão ser devidamente re-enquadrados no momento da petição de Revalidação.

08 de março de 2012

Gerência de Tecnologia em Equipamentos GQUIP/GGTPS/ANVISA

De acordo com a Lei nº 6.437, de 20 de Agosto de 1977:

Art. 10 - São infrações sanitárias: IV - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença, ou autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente: pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

Veja-se que SUPEL - Superintendência Estadual de Licitação de Rondônia, ao não exigir a apresentação do cadastro na ANVISA dos produtos Classe I, está correndo o risco de cometer infração sanitária e ainda colocando em risco a saúde da população que usará esses produtos, devendo incluir esta exigência no edital.

1.4. AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE LICENÇA SANITÁRIA MUNICIPAL E/OU ESTADUAL

O art. 28, V, da Lei 8.666/93 exige para a habilitação jurídica da empresa licitante, “(...) autorização de funcionamento expedido pelo órgão competente, quando assim o exigir (...)”. A legislação vigente obriga o Licenciamento Sanitário para a comercialização de produtos de interesse à saúde.

Sendo assim, de acordo com as Lei Federal 8.080, de 19 de setembro de 1990, nº 9.782, requer-se que seja incluída, como documento de habilitação ou exigência de proposta a Licença Sanitária Municipal e/ou Estadual.

2. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer-se:

1) O recebimento da presente impugnação, julgando-a procedente e alterando as previsões do edital.

2) Que sejam comunicado o julgamento obrigatoriamente pelos e-mails tiago.sandi@sandieoliveira.adv.br, bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br e contato@sandieoliveira.adv.br, sob pena de nulidade.

Nestes termos, pede deferimento.

Foz do Iguaçu (PR), 5 de março de 2020.

Tiago Sandi
OAB/SC 35.917

Bruna Oliveira
OAB/SC 42.633

**SEXTA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL E CONSOLIDAÇÃO
JS IND E COM DE PRODUTOS ORTOPÉDICOS LTDA
CNPJ – 06.304.884/0001-54
NIRE – 412.067.027.81**

I. - KATIA SARAIVA DE CARVALHO, capaz, maior, brasileira, empresária, divorciada, nascida aos 01/04/1972 em Aragoiana/GO, filha de Jose Gonçalves de Carvalho e Raimunda Saraiva de Carvalho, residente e domiciliada na cidade de Foz do Iguaçu/PR, Rua Antonio Ayres de Aguirra, nº. 141, Jardim Eliza I, Cep 85.853.570, titular da carteira de identidade civil RG nº. **14.087.821.9**, expedida em **07/03/2014** pela **SESP/PR** e do CPF nº **371.211.462-15**, ingressado na sociedade em **01/09/2014**, com participação societária de **85%**.

II - EDINALDO DA SILVA, capaz, maior, brasileiro, empresário, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, nascido aos 12/12/1975 em Assis Chateaubriand/PR, filho de Jose Rodrigues da Silva e Maria Guilhermina da Silva, residente e domiciliado na cidade de Foz do Iguaçu – PR, Rua Mane Garrincha, nº. 1718, Morumbi II, Cep 85.859.130, titular da carteira de identidade civil RG nº **13.392.167-2**, expedida em **03/10/2011** pela **SESP/PR** e do CPF nº **786.701.871-91**, ingressado na sociedade em **26/02/2010**, com participação societária de **5%**.

III - MARLENE DOS SANTOS, capaz, maior, brasileira, empresaria, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, comerciante, nascida aos 28/01/1971 em Nova Esperança/PR, filha de Juventino dos Santos e de Onirse dos Santos, residente e domiciliado na cidade de Foz do Iguaçu – PR, Rua Mane Garrincha, nº. 1718, Morumbi II, Cep 85.859.130, titular da carteira de identidade civil RG. nº. **6.370.068.1**, expedida em **24/07/1997** pela **SESP/PR** e do CPF nº. **931.217.259-04**, ingressado na sociedade em **22/09/2014**, com participação societária de **5%**.

IV - GUSTAVO LUIS CARVALHO COELHO, capaz, maior, brasileiro, solteiro, empresário, nascido aos 26/09/1989 em Resende/RJ, filho de Manoel Rosa Gomes Coelho e Katia Saraiva de Carvalho, residente e domiciliado na cidade de Foz do Iguaçu/PR, Rua Antonio Ayres de Aguirra, nº. 141, Jardim Eliza I, Cep 85.853.570, titular da carteira de identidade civil RG nº. **2.122.228.63-SESP/RJ** expedida em **19/06/2008** pela **SESP/RJ** e do CPF nº. **139.352.817-14**, ingressado na sociedade em **19/06/2017**, com participação societária de **5%**.

V – Na condição de ÚNICOS SÓCIOS, componentes da sociedade empresaria limitada sob o nome empresarial de **JS IND E COM DE PRODUTOS ORTOPÉDICOS LTDA**, tendo como nomes de fantasia **ORTEC ORTOPEDIA**, pessoa jurídica de direito privado com finalidade de lucro, inscrito no **CNPJ** sob o nº. **06.304.884/0001-54**, estabelecida na cidade de Foz do Iguaçu/PR, na Avenida Republica Argentina, nº. 1090, Centro, Cep 85.851-200, com seu contrato social devidamente registrado e arquivado na **Junta Comercial do Paraná – JUCEPAR** conforme **NIRE** nº. **412.067.027.81**, por despacho em sessão de **26/02/2010**.



CERTIFICO O REGISTRO EM 12/06/2019 16:16 SOB Nº 20193952866.
PROTOCOLO: 193952866 DE 12/06/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11902694611. NIRE: 41206702781.
JS IND E COM DE PRODUTOS ORTOPEDICOS LTDA

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
CURITIBA, 12/06/2019
www.empresafacil.pr.gov.br

**SEXTA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL E CONSOLIDAÇÃO
JS IND E COM DE PRODUTOS ORTOPÉDICOS LTDA
CNPJ – 06.304.884/0001-54
NIRE – 412.067.027.81**

VI - RESOLVEM, alterar, modificar e consolidar o contrato social e alterações posteriores, nos termos da legislação vigentes, mediante as seguintes cláusulas e condições contratuais abaixo estabelecidas.

CLÁUSULA PRIMEIRA – capital social.

Os sócios quotistas resolvem alterar o capital social subscrito da sociedade **que era no valor de R\$ R\$ 550.000,00** (quinhentos e cinquenta mil reais), dividido em 550.000 (quinhentos e cinquenta mil quotas sociais), no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizado, **passa para o valor de R\$ 1.000.000,00** (um milhão reais), dividido em 1.000.000 (um milhão de quotas sociais), no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, **sendo o aumento no valor de R\$ 450.000,00** (quatrocentos e cinquenta mil reais), dividido em 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil quotas sociais), no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, sendo integralizado neste ato as seguinte forma.

Parágrafo primeiro – liquidação das quotas.

A liquidação das quotas sociais de capital ora subscrita no valor de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais) se dará pela utilização do saldo da conta de **RESERVA DE LUCROS ACUMULADOS constante no Patrimônio Líquido da sociedade, conforme Balanço Patrimonial levado a efeito na data de 31/12/2018.**

Parágrafo segundo – quadro societário.

Em decorrência da presente alteração do capital social, fica assim composto o quadro societário da sociedade, conforme a participação de cada sócio quotista no capital votante.

Sócios Quotistas	Quotas	%	Valor R\$
KATIA SARAIVA DE CARVALHO	850.000	85	850.000,00
GUSTAVO LUIS CARVALHO COELHO	50.000	5	50.000,00
EDINALDO DA SILVA	50.000	5	50.000,00
MARLENE DOS SANTOS	50.000	5	50.000,00
TOTAL	1.000.000	100	1.000.000,00

CLÁUSULA SEGUNDA – ramos de atividades.

A sociedade terá em suas atividades principais e secundarias no mercado interno e externo de importação e exportação de produtos e mercadorias os ramos de:

Parágrafo primeiro – atividade principal.

A sociedade terá como atividade principal:



CERTIFICO O REGISTRO EM 12/06/2019 16:16 SOB Nº 20193952866.
PROTOCOLO: 193952866 DE 12/06/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11902694611. NIRE: 41206702781.
JS IND E COM DE PRODUTOS ORTOPEDICOS LTDA

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
CURITIBA, 12/06/2019
www.empresafacil.pr.gov.br

**SEXTA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL E CONSOLIDAÇÃO
JS IND E COM DE PRODUTOS ORTOPÉDICOS LTDA
CNPJ – 06.304.884/0001-54
NIRE – 412.067.027.81**

Cnae 47.73.3/00 Comercio varejista de artigos médicos e ortopédicos – orteses e próteses, muletas, cadeiras de rodas, aparelhos auditivos, termômetros, kits diagnósticos, nebulizadores, vaporizadores, aparelhos de pressão.

Parágrafo segundo – atividade secundaria.

A sociedade terá como atividade secundaria:

Cnae 46.45.1/02 Comercio atacadista de próteses e artigos de ortopedia – muletas, cadeiras de rodas, aparelhos auditivos, termômetros, kits diagnósticos, nebulizadores, vaporizadores, aparelhos de pressão;

Cnae 46.64.8/00 Comercio atacadista de equipamentos para clinicas de fisioterapia;

Cnae 32.50.7/03 Montagem de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral sob encomenda – calçados, palmilhas, suspensórios, prótese de mão, prótese de perna, prótese de pé, prótese femoral, prótese mamaria, prótese de corpo silicone, aparelho arcada dentaria;

Cnae 77.29.2/03 Prestação de Serviços de locação de aparelhos e utensílios médicos;

Cnae 92.29.1/01 Prestação de Serviços de utensílios ortopédicos;

CLÁUSULA TERCEIRA – demais cláusulas.

Permanecem em plena vigência todas as demais cláusulas e condições contratuais estabelecidas nos instrumentos particulares anteriores, desde que não colidam com a presente alteração contratual.

CLAUSULA QUARTA – consolidação do contrato social.

Os sócios signatários deste instrumento particular decidiram por unanimidade, efetuar a **CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**, tornando assim sem efeito, a partir desta data, todas as cláusulas e condições contratuais estabelecidas anteriores, que passa a ter a seguinte redação:

**CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL
JS IND E COM DE PRODUTOS ORTOPÉDICOS LTDA
CNPJ – 06.304.884/0001-54
NIRE – 412.067.027.81**

I - KATIA SARAIVA DE CARVALHO, capaz, maior, brasileira, empresária, divorciada, nascida aos 01/04/1972 em Aragoiana/GO, filha de Jose Gonçalves de Carvalho e Raimunda Saraiva de Carvalho, residente e domiciliada na cidade de Foz do Iguaçu/PR, Rua Antonio Ayres de Aguirra, nº. 141, Jardim Eliza I, Cep 85.853.570,



CERTIFICO O REGISTRO EM 12/06/2019 16:16 SOB Nº 20193952866.
PROTOCOLO: 193952866 DE 12/06/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11902694611. NIRE: 41206702781.
JS IND E COM DE PRODUTOS ORTOPEDICOS LTDA

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
CURITIBA, 12/06/2019
www.empresafacil.pr.gov.br

**SEXTA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL E CONSOLIDAÇÃO
JS IND E COM DE PRODUTOS ORTOPÉDICOS LTDA
CNPJ – 06.304.884/0001-54
NIRE – 412.067.027.81**

titular da carteira de identidade civil RG nº. 14.087.821.9, expedida em 07/03/2014 pela SSP/PR e do CPF nº 371.211.462-15, ingressado na sociedade em 01/09/2014, com participação societária de 85%.

II - EDINALDO DA SILVA, capaz, maior, brasileiro, empresário, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, nascido aos 12/12/1975 em Assis Chateaubriand/PR, filho de Jose Rodrigues da Silva e Maria Guilhermina da Silva, residente e domiciliado na cidade de Foz do Iguaçu – PR, Rua Mane Garrincha, nº. 1718, Morumbi II, Cep 85.859.130, titular da carteira de identidade civil RG nº 13.392.167-2, expedida em 03/10/2011 pela SSP/PR e do CPF nº. 786.701.871-91, ingressado na sociedade em 26/02/2010, com participação societária de 5%.

III - MARLENE DOS SANTOS, capaz, maior, brasileira, empresaria, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, comerciante, nascida aos 28/01/1971 em Nova Esperança/PR, filha de Juventino dos Santos e de Onirse dos Santos, residente e domiciliado na cidade de Foz do Iguaçu – PR, Rua Mane Garrincha, nº. 1718, Morumbi II, Cep 85.859.130, titular da carteira de identidade civil RG. nº. 6.370.068.1, expedida em 24/07/1997 pela SESP/PR e do CPF nº. 931.217.259-04, ingressado na sociedade em 22/09/2014, com participação societária de 5%.

IV - GUSTAVO LUIS CARVALHO COELHO, capaz, maior, brasileiro, solteiro, empresário, nascido aos 26/09/1989 em Resende/RJ, filho de Manoel Rosa Gomes Coelho e Katia Saraiva de Carvalho, residente e domiciliado na cidade de Foz do Iguaçu/PR, Rua Antonio Ayres de Aguirra, nº. 141, Jardim Eliza I, Cep 85.853.570, titular da carteira de identidade civil RG nº. 2.122.228.63-SESP/RJ expedida em 19/06/2008 pela SESP/RJ e do CPF nº. 139.352.817-14, ingressado na sociedade em 19/06/2017, com participação societária de 5%.

V – Na condição de ÚNICOS SÓCIOS, componentes da sociedade empresaria limitada sob o nome empresarial de **JS IND E COM DE PRODUTOS ORTOPÉDICOS LTDA – EPP**, tendo como nomes de fantasia **ORTEC ORTOPEDIA**, pessoa jurídica de direito privado com finalidade de lucro, inscrito no CNPJ sob o nº. 06.304.884/0001-54, estabelecida na cidade de Foz do Iguaçu/PR, na Avenida Republica Argentina, nº. 1090, Centro, Cep 85.851-200, com seu contrato social devidamente registrado e arquivado na **Junta Comercial do Paraná – JUCEPAR** conforme NIRE nº. 412.067.027.81, por despacho em sessão de 26/02/2010.

CLÁUSULA PRIMEIRA – nome empresarial.

A sociedade adotara o nome empresarial de:

➤ **JS IND E COM DE PRODUTOS ORTOPÉDICOS LTDA.**



CERTIFICO O REGISTRO EM 12/06/2019 16:16 SOB Nº 20193952866.
PROTOCOLO: 193952866 DE 12/06/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11902694611. NIRE: 41206702781.
JS IND E COM DE PRODUTOS ORTOPEDICOS LTDA

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
CURITIBA, 12/06/2019
www.empresafacil.pr.gov.br

**SEXTA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL E CONSOLIDAÇÃO
JS IND E COM DE PRODUTOS ORTOPÉDICOS LTDA
CNPJ – 06.304.884/0001-54
NIRE – 412.067.027.81**

Parágrafo único - nome de fantasia.

A sociedade passa adotar novo nome de fantasia de:

➤ **ORTEC ORTOPEDIA.**

CLÁUSULA SEGUNDA – sede social

A sociedade terá sua sede e foro social estabelecida na cidade de Foz do Iguaçu/PR, Avenida Republica Argentina, nº. 1090, Centro, Cep 85.851-200.

Parágrafo único – filiais.

A sociedade poderá, a qualquer tempo, abrir ou fechar filiais em qualquer parte do território nacional e estrangeiro, mediante alteração contratual e registro no órgão competente e assinado pela totalidade dos sócios, sendo destacado do capital social da matriz o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) como fundo fixo de caixa.

CLÁUSULA TERCEIRA – início e prazo duração

A sociedade **iniciou suas atividades em 09/06/2004** e seu prazo de duração será por tempo indeterminado.

CLÁUSULA QUARTA – ramos de atividades

A sociedade terá em suas atividades principais e secundarias no mercado interno e externo de importação e exportação de produtos e mercadorias os ramos de:

Parágrafo primeiro – atividade principal.

A sociedade terá como atividade principal:

Cnae 47.73.3/00 Comercio varejista de artigos médicos e ortopédicos – orteses e próteses, muletas, cadeiras de rodas, aparelhos auditivos, termômetros, kits diagnósticos, nebulizadores, vaporizadores, aparelhos de pressão.

Parágrafo segundo – atividade secundaria.

A sociedade terá como atividade secundaria:

Cnae 46.45.1/02 Comercio atacadista de próteses e artigos de ortopedia – muletas, cadeiras de rodas, aparelhos auditivos, termômetros, kits diagnósticos, nebulizadores, vaporizadores, aparelhos de pressão;

Cnae 46.64.8/00 Comercio atacadista de equipamentos para clinicas de fisioterapia;

Cnae 32.50.7/03 Montagem de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral sob encomenda – calçados, palmilhas, suspensórios, prótese de mão, prótese de perna, prótese de pé, prótese femoral, prótese mamaria, prótese de corpo silicone, aparelho arcada dentaria;



CERTIFICO O REGISTRO EM 12/06/2019 16:16 SOB Nº 20193952866.
PROTOCOLO: 193952866 DE 12/06/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11902694611. NIRE: 41206702781.
JS IND E COM DE PRODUTOS ORTOPEDICOS LTDA

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
CURITIBA, 12/06/2019
www.empresafacil.pr.gov.br

**SEXTA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL E CONSOLIDAÇÃO
JS IND E COM DE PRODUTOS ORTOPÉDICOS LTDA
CNPJ – 06.304.884/0001-54
NIRE – 412.067.027.81**

Cnae 77.29.2/03 Prestação de Serviços de locação de aparelhos e utensílios médicos;
Cnae 92.29.1/01 Prestação de Serviços de utensílios ortopédicos;

CLÁUSULA QUINTA – capital social

O capital social da sociedade é no valor de R\$ R\$ 1.000.000,00 (um milhão reais), dividido em 1.000.000 (um milhão de quotas sociais), no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizado, e distribuído assim, de acordo com a participação societária de cada sócio quotista no capital votante.

Sócios Quotistas	Quotas	%	Valor R\$
KATIA SARAIVA DE CARVALHO	850.000	85	850.000,00
GUSTAVO LUIS CARVALHO COELHO	50.000	5	50.000,00
EDINALDO DA SILVA	50.000	5	50.000,00
MARLENE DOS SANTOS	50.000	5	50.000,00
TOTAL	1.000.000	100	1.000.000,00

CLÁUSULA SEXTA – responsabilidade.

A responsabilidade de cada sócio quotista é restrita ao valor de suas quotas sociais de capital, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA SÉTIMA – cessão das quotas.

As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento dos outros sócios, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para a sua aquisição.

Parágrafo único – notificação das quotas.

O sócio que pretenda ceder ou transferir todas ou parte de suas quotas deverá notificar por escrito aos outros sócios, discriminando a quantidade de quotas postas à venda, forma e prazo de pagamento, para que estes exerçam ou renunciem ao direito de preferência, o que deverão fazer dentro de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação ou em prazo maior a critério do sócio alienante. Se todos os sócios manifestarem seu direito de preferência, a cessão das quotas se fará na proporção das quotas que cada um possuírem. Decorrido esse prazo sem que seja exercido o direito de preferência, as quotas poderão ser livremente transferidas.

CLÁUSULA OITAVA – administração.

A administração da sociedade caberá aos sócios administradores.

- KATIA SARAIVA DE CARVALHO.
- GUSTAVO LUIS CARVALHO COELHO.



CERTIFICO O REGISTRO EM 12/06/2019 16:16 SOB Nº 20193952866.
PROTOCOLO: 193952866 DE 12/06/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11902694611. NIRE: 41206702781.
JS IND E COM DE PRODUTOS ORTOPEDICOS LTDA

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
CURITIBA, 12/06/2019
www.empresafacil.pr.gov.br

**SEXTA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL E CONSOLIDAÇÃO
JS IND E COM DE PRODUTOS ORTOPÉDICOS LTDA
CNPJ – 06.304.884/0001-54
NIRE – 412.067.027.81**

Com plenos poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade em vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização dos outros sócios.

Parágrafo primeiro – uso do nome empresarial.

Todos os atos e fatos da administração da sociedade serão assinados pelos sócios administradores nomeados e empossados.

➤ **ISOLADAMENTE E INDIVIDUALMENTE.**

Parágrafo segundo – procuradores.

Facultam-se aos **Sócios Administradores**, nos limites de seus poderes, constituírem procuradores da sociedade, especificados nos seus instrumentos particulares e públicos os atos e operações que poderão praticar por tempo indeterminado.

CLÁUSULA NONA – remuneração.

Os **Sócios Administradores** poderão de comum acordo, poderá fixar retirada mensal, a título de **PRÓ-LABORE** que será atribuído aos **sócios administradores** devidamente constituídos e que prestarem serviços à sociedade, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA – exercício social.

O exercício social da sociedade encerra-se em 31 de dezembro de cada ano, procedendo à elaboração das demonstrações contábeis e acessórias pertinentes as legislações vigentes, tais como: **Inventário, Balanço Patrimonial, Demonstração de Resultado, Fluxo do Caixa e Notas Explicativas**, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou prejuízos líquidos apurados.

Parágrafo único – distribuição de lucros.

Os lucros auferidos, a critério dos sócios e de comum acordo poderão ser distribuídos entre eles de forma desproporcional da participação no capital social, respeitando as deliberações que a reunião dos sócios quotistas com a presença de 100% adotarem para cada sócio um percentual diferente.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – deliberações sociais.

As deliberações sociais da sociedade enquadrada no regime de **ME ou EPP** ficam desobrigadas da realização de reuniões e assembleias anuais.



CERTIFICO O REGISTRO EM 12/06/2019 16:16 SOB Nº 20193952866.
PROTOCOLO: 193952866 DE 12/06/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11902694611. NIRE: 41206702781.
JS IND E COM DE PRODUTOS ORTOPEDICOS LTDA

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
CURITIBA, 12/06/2019
www.empresafacil.pr.gov.br

**SEXTA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL E CONSOLIDAÇÃO
JS IND E COM DE PRODUTOS ORTOPÉDICOS LTDA
CNPJ – 06.304.884/0001-54
NIRE – 412.067.027.81**

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – falecimento.

Falecendo ou sendo interditado qualquer sócio, a sociedade continuará sua atividade com herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou dos sócios remanescentes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, á data da resolução, verificada em balanço patrimonial especialmente levantado para este fim.

Parágrafo único – outros casos.

O mesmo procedimento será adotado em outros casos omissos em que a sociedade se resolva a seu sócio.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – desimpedimento.

Os sócios administradores nomeados e empossados.

- **KATIA SARAIVA DE CARVALHO**
- **GUSTAVO LUIS CARVALHO COELHO**

Declararam sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercerem a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se enquadrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – foro.

A sociedade elege a Câmara de Mediação e Arbitragem da **ACIFI – ARBITRAFI** da Comarca da cidade de Foz do Iguaçu/PR, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais especial ou privilegiado que seja ou venha a ser.

CLAUSULA DÉCIMA QUINTA – departamentos.

Os departamentos da sociedade funcionarão nos seguintes dias e horários da semana:

I - Os departamentos comerciais de compras e vendas de produtos e mercadorias, funcionarão de segunda a sexta feira das 08h00min as 18h00min horas e no sábado das 08h00min as 12h00min;

II - Os departamentos administrativos e financeiros funcionarão, de segunda a sexta feira das 08h00min as 18h00min horas e no sábado das 08h00min as 12h00min;

III - Os departamentos dos serviços de oficina de provas e reparos funcionarão, de segunda a sexta feita das 08h00min as 18h00min;



CERTIFICO O REGISTRO EM 12/06/2019 16:16 SOB Nº 20193952866.
PROTOCOLO: 193952866 DE 12/06/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11902694611. NIRE: 41206702781.
JS IND E COM DE PRODUTOS ORTOPEDICOS LTDA

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
CURITIBA, 12/06/2019
www.empresafacil.pr.gov.br

**SEXTA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL E CONSOLIDAÇÃO
JS IND E COM DE PRODUTOS ORTOPÉDICOS LTDA
CNPJ – 06.304.884/0001-54
NIRE – 412.067.027.81**

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – empresa de pequeno porte.

DECLARA, sob as penas da Lei, que se enquadra na condição de **EMPRESA DE PEQUENO PORTE - EPP**, nos termos da **LEI COMPLEMENTAR Nº. 123 DE 14/12/2006**.

- E, por estarem assim justos e contratados, assinam o presente instrumento particular de alteração e consolidação contratual em **única via** rubricando todas as demais páginas de igual teor e consistência.

Foz do Iguaçu/PR, 31 de maio de 2019.

Kátia Saraiva de Carvalho
KATIA SARAIVA DE CARVALHO

Gustavo Luis Carvalho Coelho
GUSTAVO LUIS CARVALHO COELHO

Edinaldo da Silva
EDINALDO DA SILVA

Marlene dos Santos
MARLENE DOS SANTOS



CERTIFICO O REGISTRO EM 12/06/2019 16:16 SOB Nº 20193952866.
PROTOCOLO: 193952866 DE 12/06/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11902694611. NIRE: 41206702781.
JS IND E COM DE PRODUTOS ORTOPÉDICOS LTDA

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
CURITIBA, 12/06/2019
www.empresafacil.pr.gov.br



SANDI & OLIVEIRA
ADVOGADOS
PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: JS INDÚSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ORTOPÉDICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 06.304.884/0001-54, sediada na Av. República Argentina, 1090, Centro, CEP 85851-200, neste ato representado pelo seu representante Kátia Saraiva de Carvalho, inscrito no CPF n. 371.211.462-15, portador do RG 140878219 residente na Rua Antônio Aires de Aguirra, Bairro Jardim Elisa I, em Foz do Iguaçu/PR, 85851-200.

OUTORGADOS: SANDI & OLIVEIRA ADVOGADOS, sociedade de advogados inscrita no CNPJ 27.772.212/0001-43 registrada da Ordem dos Advogados do Brasil, Santa Catarina, pelo nº 3.532, estabelecida na Av. Dom Pedro II, 829, 1º andar, São Cristóvão, CEP 88509-216, em Lages/SC, neste ato representada pelos seus sócios administradores **TIAGO SANDI**, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Santa Catarina, pelo nº 35.917, endereço eletrônico tiago.sandi@sandieoliveira.adv.br, e **BRUNA OLIVEIRA**, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Santa Catarina, pelo nº 42.633, Rio Grande do Sul, pelo nº 114.449A e do Paraná pelo nº 101184, endereço eletrônico bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br, ambos com endereço profissional situado junto a Av. Dom Pedro II, 829, 1º andar, São Cristóvão, CEP 88509-216, em Lages/SC

PODERES: pelo presente instrumento a outorgante confere aos outorgados amplos poderes para o foro em geral, com cláusula “ad-judicia et extra”, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até o final da decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para receber citação inicial, confessar e conhecer a procedência do pedido, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo agir em Juízo ou fora dele, assim como substabelecer esta a outrem, com ou sem reserva de iguais poderes, para agir em conjunto ou separadamente com o substabelecido.

Foz do Iguaçu (PR), 4 de fevereiro de 2020.

Kátia Saraiva de Carvalho
JS Indústria e Comercio de Produtos Ortopédicos LTDA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE
JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
 Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
 http://www.azevedobastos.not.br
 E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*¹ ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes³.

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB Nº 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **SANDI & OLIVEIRA ADVOGADOS** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **SANDI & OLIVEIRA ADVOGADOS** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **27/02/2020 09:32:31 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **SANDI & OLIVEIRA ADVOGADOS** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

Código de Consulta desta Declaração: 1470668

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **27/02/2021 08:52:31 (hora local)**.

¹**Código de Autenticação Digital:** 94982702200850460659-1

³**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b3e95fe22305556dbf008be6b67d3282cb808334aa2240134409a8d0c7063fe9a4dfd2a142d36707f8043c40ce0746761234d1f3cc7ab01a5305363983748708d

